



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1483/2019

São Luís, 18 de setembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 1026 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019**

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 12 (doze) dias das férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 927/2019, do período de 04/11 a 15/11/2019, para o período de 01/07 a 12/07/2020, conforme Memorando nº 47/2019/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Portaria tce/ma Nº 1027, de 17 de SETEMBRO de 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, ao servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, sendo 11 (onze) dias para o período de 06/01 a 16/01/2020 e 19 (dezenove) dias no período de 06/07 a 24/07/2020, conforme Memorando nº 14/2019/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1.028 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Yara Junqueira Fernandes, matrícula nº 7765, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, a considerar no período de 06/01 a 04/02/2020, conforme Memorando nº 015/2019 - UTCEX3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1029 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1ºAlterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira,matrícula nº 9118, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 781/2019, do período 29/10 a 17/11/2019 para o período de 07/10 a 26/10/2019, conforme Memorando nº 015/2019/UTCEX3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA tce/ma Nº 1030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, ao servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, sendo 10 (dez) dias para o período de 10/10 a 19/10/2010, 10 (dez) dias para o período de 02/01 a 11/01/2020 e 10 (dez) dias no período de 27/03 a 05/04/2020, conforme Memorando em anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1031 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Retificação da Portaria nº 1007/2019.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1007, de 11 de setembro de 2019, relativa a concessão de 30 (trinta) dias de férias da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, ora à disposição deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...)Técnico Municipal Nível Superior da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) (...)”, leia-se “(...) Técnico Municipal Nível Superior da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1032, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, ao servidor Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro, matrícula nº 12922, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, sendo 20 (vinte) dias para o período de 01/10 a 20/10/2019 e 10 (dez) dias no período de 02/03 a 11/03/2020, conforme Memorando nº 050/2019/GAB.CON.S.JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 1033, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Memorando nº 06/2019 – SUCEX07/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular a servidora Aline Vieira Garreto, matrícula nº 12153, por 15 (quinze) dias no período de 23/09 a 07/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4006/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Sucupira do Norte, representado pela Prefeita, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, CPF nº 374.005.843-91

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Sucupira do Norte e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº

13.268;Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 250/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 250/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Sucupira do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 463/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE/MA nº 250/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Sucupira do Norte, representado pela Prefeita, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 51/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente já foram amplamente discutidos no decurso da presente representação, não tendo o condão de modificar a decisão recorrida;

c – manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 250/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Sucupira do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, da Decisão PL-TCE nº 250/2018 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e da Decisão PL-TCE nº 250/2018, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4014/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Barreirinhas, representado pelo prefeito, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15

Objeto: Contrato Administrativo firmado entre o município de Barreirinhas e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Barreirinhas, representado pelo prefeito, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 116/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Barreirinhas, representado pelo prefeito, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 558/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

a - conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Barreirinhas e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de Barreirinhas, Senhor Albérico de França Ferreira Filho que:

c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.

- d) recomendar ao Prefeito de Barreirinhas, Senhor Albérico de França Ferreira Filho que:
- d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005, e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;
 - d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos à Prestação de Contas do Município de Barreirinhas, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido na relatoria desse processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2119/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Interessado: Cleyton Noleto Silva

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua General Lorr, nº 2595, Centro, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 065/2010, celebrado entre a Prefeitura de Rosário e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular do convênio em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPLEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 608/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 065/2010, celebrado entre a Prefeitura de Rosário e o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 433/2018 GPROC1, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 065/2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, I e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino ao pagamento de débito no valor de R\$ 1.339.514,86 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e seis centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas, dos recursos públicos auferidos;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa de R\$ 133.951,48 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3717/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Interessado: Cleyton Noleto Silva

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 191/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadinha e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular do convênio em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 609/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 191/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadinha e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1116/2017 GPROC4, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 191/2012, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, I e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro ao pagamento do débito no valor de R\$ 931.688,77 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, multa de R\$ 93.168,87 (noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano causado ao erário e da omissão no dever de prestar contas, dos recursos públicos auferidos;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3222/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de outubro a dezembro)

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado à Av. Ponta Grossa, nº 41, Praia do Meio, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito Municipal de Barreirinhas, relativa ao período de outubro a dezembro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 128/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 35/2016-Gproc2 do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Barreirinhas, relativas ao período de outubro a dezembro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, constantes dos autos do Processo nº 3222/2010, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente

as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 177/2011-UTCOG/NACOG, descritas a seguir:

a.1) seção II, item 2.2 - organização e conteúdo: ausência da lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civil; plano de saúde e relatório de gestão, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS); cópia dos pareceres do CMS; Resumo da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS, contrariando exigência contida no art. 5º, Anexo I, Módulo I, itens VI, “d”, IX, “a”, “f”, “g”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005;

a.2) seção III, item 9.2 – gestão da assistência social: ausência de lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, em desacordo com o art. 30, I e II, da Lei nº 8.742/1993;

a.3) seção III, item 13.3 – transparência fiscal: não houve comprovação de que as audiências públicas foram realizadas, contrariando exigência contida no art. 9º, § 4º, e o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Barreirinhas, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4054/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Itapecuru Mirim

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Junior, CPF nº 354.917.443-87, residente e domiciliado na Rua Major Bandeira, 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000

Procurador constituído: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela – OAB-12257-A/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Itapecuru Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desconstituir decisão plenária. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio dos autos à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 477/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) desconstituir a decisão proferida na sessão plenária TCE/MA de 26/06/2019, pela desaprovação das contas anuais do Município de Itapecuru Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, em face de vício de nulidade previsto no § 2º do art. 272 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), ocorrido pela ausência de publicação em que constem os nomes dos advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MA;

b) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Itapecuru Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior,

constantes dos autos do Processo nº 4054/2011, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 156/2012 – UTEFI/NEAUD II, descritas a seguir:

b.1) repasse destinado ao Poder Legislativo Municipal acima do limite, assim como o total de suas despesas, descumprindo o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (seção IV, item 3.3, do RI nº 156/2012 – UTEFI/NEAUD II);

b.2) existência de passivo a descoberto no valor de R\$ 12.202.271,38 (doze milhões, duzentos e dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), em desatendimento aos princípios fundamentais do equilíbrio fiscal e o da eficiência, ocasionados no exercício de 2010, mormente pela contração de débitos previdenciários junto ao INSS (seção IV, item 4.2, do RI nº 156/2012 – UTEFI/NEAUD II);

b.3) não realização de audiências públicas para a finalidade de acompanhamento da gestão fiscal, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3, do RI nº 156/2012 – UTEFI/NEAUD II);

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da Proposta do Relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3535/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Recorrente: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.24-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.948), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Conhecimento e não provimento. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas. Envio de cópia dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e os atos processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para providências que entender cabíveis. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 785/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 876/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento por não ter apresentado elementos suficientes capazes de modificar o mérito da decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2017;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2017;
- d) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2017, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2017 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3917/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Corrêa Filho, ex-Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Doutor Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, CEP 65103-000, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2016, Acórdão PL-TCE nº 777/2016.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Bacabeira, Exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas com aplicação de penalidade. Conhecimento e provimento parcial, com republicação dos decisórios. Manutenção do parecer pela aprovação com ressalva das contas. Manutenção no mérito o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 777/2016. Envio de cópia dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 786/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Corrêa Filho, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 777/2016 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 817/2017-Gproc1 do Ministério Público de Contas, que se absteve de opinar em relação às referidas contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Corrêa Filho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial para corrigir as falhas apontadas no texto da decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 91/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 777/2016;
- c) alterar o texto dos decisórios descritos, para corrigir erros de grafia no nome do responsável: onde se lê Antônio Carlos Rodrigues Vieira, lê-se José Venâncio Corrêa Filho; onde se lê José Vanâncio Corrêa Filho, lê-se José Venâncio Corrêa Filho;
- d) manter, na íntegra, os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE n.º 91/2016 e do Acórdão PL-TCE n.º 777/2016;
- e) informar ao responsável, Senhor José Venâncio Corrêa Filho, que o valor da multa aplicada, conforme descrito na alínea “a” do Acórdão PL-TCE n.º 777/2016, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- f) enviar à Câmara Municipal de Bacabeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE n.º 91/2016 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE n.º 777/2016 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA n.º 214, de 30 de abril de 2014;
- h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2924/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Carutapera/MA

Recorrente: Amim Barbosa Quemel, CPF n.º 093.418.462-34, residente na Av. 01, Quadra 11, n.º 18, Sala 06, Vinhais, São Luís/MA CEP 65.071-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.225; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5.677

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 27/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE n.º 27/2019, que em sede de Recurso de Reconsideração manteve o julgamento irregular das contas da Administração Direta da Prefeitura de Carutapera/MA, relativas ao exercício

financeiro de 2009, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 791/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE nº 27/2019, que em sede de Recurso de Reconsideração manteve o julgamento irregular das contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e consoante o que preceitua o art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em:

a – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, porquanto tempestivos;

b – negar-lhes provimento por não restarem comprovadas a obscuridade e a omissão alegadas pelo recorrente.

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 27/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2992/2011-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciante: Município de Riachão, por meio do Prefeito Municipal Edmar Alves de Oliveira

Denunciado: Associação Cultural Desportiva de Riachão, tendo como responsável o Senhor João Santos Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formalizada pelo Município de Riachão, por meio do seu Prefeito Municipal, Senhor Edmar Alves de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades verificadas na execução do objeto do Convênio nº 123-CV/2010, firmado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e a Associação Cultural Desportiva de Riachão, objetivando a implantação do projeto de melhoramento de caminho de acesso no valor de R\$ 132.700,75. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 269/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formalizada pelo Município de Riachão, por meio do seu Prefeito Municipal, Senhor Edmar Alves de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades verificadas na execução do objeto do Convênio nº 123-CV/2010, firmado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e a Associação Cultural Desportiva de Riachão, objetivando a implantação do projeto de melhoramento de caminho de acesso no valor de R\$ 132.700,75, tendo como responsável o Senhor João Santos Braga, Presidente da referida entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) arquivar os presentes autos, haja vista que a presente denúncia resta prejudicada por decadência administrativa, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 22 da Instrução Normativa

TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4170/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Bequimão

Responsável: Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito), CPF: 124.925.233-49, endereço: Rua Três, nº 4, Planalto Anil II, CEP: 65.060-290, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Hulgo Fernando Sousa Bouéres, OAB/MA nº 7675 e Frederico Carneiro Fonteles, OAB/MA nº 7659

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bequimão, exercício financeiro de 2011. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1136/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS do município de Bequimão, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antônio Diniz Braga Neto, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão das ocorrências que não cominam em imputação de débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4413/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso, brasileiro, portador do CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP: 65.335-000 e Hildette Ferreira Veloso, brasileira, portadora do CPF nº 178.319.893-15, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP: 65.355-000
Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 706/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Hildette Ferreira Veloso (Secretária de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2332/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, Endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Denunciado: Miguel Lauand Fonseca, CPF: 05462118368, Endereço: Avenida Gomes de Sousa, nº 40, Centro, CEP 65.000-000, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia de supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios. Revogação do contrato. Posterior realização de licitação. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 166/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia em desfavor do Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim, por supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios do escritório João Azedo Brasileiro Sociedade de Advogados, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art.40, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 333/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fundamento no art. 40, § 2º c/c o art.25 da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4363/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Atessan Viana dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 089.510.377-03, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Bairro São José, Santana do Maranhão/MA – CEP 65.550-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 826/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, Senhor Atessan Viana dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3164/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma

Responsáveis: Carmem Silva Lira Neto, brasileira, portadora do CPF nº 618.356.413-34, residente na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65.510-000, e Abednego Oliveira Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 075.428.523-53, residente na Rua Severo Antonio Garreto, nº 567, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65.510-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 820/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) e do Senhor Abednego Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5002/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas

Responsáveis: Elano Martins Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 766.358.563-15, residente na Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova Colinas/MA, CEP: 65.808-000, e Rossana Ferreira Miranda, brasileira, portadora do CPF nº 658.060.003-97, residente na Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova Colinas/MA, CEP: 65.808-000

Advogada: Michele Rodrigues Costa (OAB-MA nº 10.563)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 825/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Rossana Ferreira Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4450/2016-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Marcos Silva Vasconcelos (CPF n.º 181.605.038-57), residente na Rua Boa Esperança, n.º 81, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 788/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1193/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação.

b) conforme disposto na alínea “b” da DECISÃO CS-TCE N.º 508/2017, recomendar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que atenda às Instruções Normativas deste Tribunal, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, a impropriedade relativa a falta de informação e envio ao Tribunal dos elementos necessários à fiscalização das contratações na forma como dispõe os arts. 8.º, 10, II, 12 e 13 da IN n.º 34/2014 TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5423/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Maria da Conceição Lima (CPF n.º 014.929.113-21), residente no Povoado Mocambo Marques, 0, Zona Rural, Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Lima. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 789 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 145/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, Senhora Maria da Conceição Lima, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, Senhora Maria da Conceição Lima, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 13299/2018, UTCEX03/SUCEX11, de 26 de março de 2018, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 72,40% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Seção II, Item 4, do Relatório de Instrução n.º 13299/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria da Conceição Lima; Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8462/2017 (Digital)

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Betha Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, e estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, por seu representante legal, Investfinance Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ nº 09.389.470.0001-63, representada pelo sócio-proprietário, Senhor Diego Oliveira dos Santos, CPF nº 913.261.173-00

Advogado constituído: Ernesto Muniz de Souza Junior, OAB/SC nº 24.757.

Representado: Município de Imperatriz, representado pelo Prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, Imperatriz, CEP nº 65.901-190

Advogados constituídos: Rodrigo do Carmo Costa, OAB/MA nº 9500, Bruno Caldas Siqueira Freire, OAB/MA nº 6798 e Bruno Cendes Escórcio, OAB/MA nº 11.910.

Interessado: Nota Control Tecnologia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 02.253.249/0001-34, sediada à Rua Brilhante, 1763, Vila Bandeirantes, Campo Grande/MS, CEP nº 79.006-560, representada pelo Senhor Geraldo Palhano Maiolino, CPF nº 074.169.621-53.

Advogados constituídos: Shênia Maria Renaud Vidal, OAB/MS nº 4.523-B, João Paulo Zampieri Salomão, OAB/MS nº 16.820 e Carlos Alberto Pael Farias, OAB/MS nº 20.136

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Betha Sistemas Ltda. em desfavor do Município de Imperatriz, em virtude de supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 075/2017-CPL, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, e como objeto a contratação de empresa capacitada para fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão de tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI e Taxas), conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentaria, no exercício financeiro de 2017. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Pregão Presencial nº 075/2017-CPL. Manter a medida cautelar deferida. Recomendar. Determinar. Comunicar

DECISÃO PL-TCE Nº 256/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Betha Sistemas Ltda., representada pelo sócio-proprietário, Senhor Diego Oliveira dos Santos, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Imperatriz, em virtude de supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 075/2017-CPL, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, e como objeto a contratação de empresa capacitada para fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão de tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI e Taxas), conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentaria, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 979/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o procedimento do Pregão Presencial nº 075/2017-CPL, bem como todos os atos administrativos decorrentes do Contrato celebrado entre o município de imperatriz e a empresa contratada, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988, art. 3º, §1º, inciso I, 7º, §2º e 23, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, por afronta aos princípios da licitação, da proposta mais vantajosa e da competitividade;
- c) manter a medida cautelar deferida, para que o Prefeito do município de Imperatriz se abstenha de realizar

pagamentos do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 075/2017, tendo me vista as irregularidades constantes do item “b”;

d) recomendar o Prefeito de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos que nas próximas licitações realizadas sejam obedecidas as prescrições constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em especial, as relativas a elaboração de termo de referência, definição de critérios objetivos e pesquisa de preços e elaboração de orçamentos;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar à empresa representante, Betha Sistemas Ltda, o inteiro teor da presente decisão.

g) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2017, para análise em conjunto e em confronto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8729/2017 (Digital)

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Qualis Consultoria e Eventos Ltda-EPP (CNPJ nº 05.200.273/0001-01), pessoa jurídica de direito privado, representação recebida por intermédio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, representado pelo Prefeito Francisco Pedreira Martins Junior, CPF nº 493.947.203-59, residente na Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão, CEP nº 65.708-000

Advogado constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334.

Representado: Rafael Luis Morais Araújo (CPF nº 042.882.333-56), Pregoeiro, residente na PC Bandeira, nº 34, centro, São Luís Gonzaga do Maranhão, CEP nº 65.807-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Qualis Consultoria e Eventos Ltda-EPP (CNPJ nº 05.200.273/0001-01) em desfavor do Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Senhor Francisco Pedreira Martins Junior e do pregoeiro, Senhor Rafael Luis Morais Araújo, formulada mediante e-mail dirigido à Ouvidoria do Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades relativas Pregão Presencial nº 25/2017, em especial, negativa de entrega do Edital nº 25/2017, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços educacionais de Assessoria Técnica, Organização e Coordenação de Curso Pré-Universitário Municipal Gratuito para Vestibular e Enem para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA. Conhecer. Indeferir a medida cautelar requerida. Considerar procedente a representação. Apensar. Determinar e Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 257/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Qualis Consultoria

e Eventos Ltda-EPP, em desfavor do Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Senhor Francisco Pedreira Martins Junior e do pregoeiro, Senhor Rafael Luis Morais Araújo, formulada mediante e-mail dirigido à Ouvidoria do Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades relativas Pregão Presencial nº 25/2017, em especial, negativa de entrega do Edital nº 25/2017, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços educacionais de Assessoria Técnica, Organização e Coordenação de Curso Pré-Universitário Municipal Gratuito para Vestibular e Enem para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 436/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, uma vez que o objeto oriundo do Pregão Presencial nº 25/2017 já foi executado;
- c) considerar procedente a representação, considerando que a falta de disponibilidade do Edital nº 25/2017 por comunicação à distância é fator restritivo para a participação no Pregão Presencial nº 25/2017, o que afronta os dispositivos constantes do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, art. 4º, incisos I, II e IV, da Lei nº 10.520/2002 e art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011;
- d) apensar os autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, para análise em conjunto e confronto;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar à empresa representante, Qualis Consultoria e Eventos Ltda-EPP, o inteiro teor da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7020/2019- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão – Requerimento de Vistas e Cópias

Entidade: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Exercício Financeiro: 2018

Requerente: Niterran Soares de Lima - Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento de Presidente. Pedido de vista e cópias. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Filomena do Maranhão. Senhor Idan Torres Chaves - Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Atendimento ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, o art. 7º, inciso VI, alínea “b”, § 3º e o art. 10, c/c o art. 23, todos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação). Deferir. Comunicar. Determinar juntada.

DECISÃO PL-TCE Nº 255/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pedido de vista e cópias feito pela Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão da prestação de contas anual da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Idan Torres Chaves, exercício financeiro de 2018, em razão de o Prefeito não ter disponibilizado naquela Casa Legislativa a prestação de contas anual do Prefeito relativa ao exercício financeiro

de 2018 e, ainda por tratar a prestação de contas do município de assunto de interesse coletivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) deferir o pedido de vista e cópias da prestação de contas anual do município de Santa Filomena do Maranhão do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Idan Torres Chaves, ao Presidente Niterran Soares Lima;
- b) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena, Senhor. Niterran Soares Lima;
- c) determinar a juntada do presente processo e respectiva decisão aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura e da Câmara de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3719/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 133/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1555/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Imperatriz/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, conforme segue:

a) inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para realizar o pagamento (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/Seção IV - Item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 12081/2014 / Seção II, Item 1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2042/2015).

b) divergências na escrituração contábil entre os resultados obtidos no Acompanhamento da Gestão Fiscal e os constantes no Balanço Geral, referentes a percentuais aplicados em despesas com pessoal, educação e saúde (art. 85, da Lei 4.320/64 /Seção IV, Item 10.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Relatório de Instrução n.º 12081/2014 / Seção III, item 3, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2042/2015);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4416/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 134/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Imperatriz/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, constante dos autos do Processo n.º 4416/2016, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, caput, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017, a seguir:

- a) gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea “a”, do RIT n.º 6923/2017);
- b) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea “b”, do RI n.º 6923/2017);
- c) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº :4952/ 2018

ORÍGEM :Prefeitura Municipal de Barão de Grajau MA

NATUREZA : Tomada de Contas Especial,

EXERCÍCIO :2012

RESPONSÁVEL : Raimundo Nonato e Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Raimundo Nonato e Silva, Prefeito Municipal de Barão de Grajau - MA, no exercício de 2012, para os atos e termos do Processos nº 4952/2018, que trata da Tomada de Contas Especial, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º18448/2018-UTCEX03, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 18448/2018-UTCEX03, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 17/09/2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2823/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Favorecido: Jardel Oliveira Santos – Pesquisador

Objeto: Auxílio à pesquisa científica e tecnológica

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jardel Oliveira Santos, CPF nº 008.801.353-79, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2823/2018, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos de auxílio recebidos da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, em apoio a projeto de pesquisa (Edital nº 40/2014/FAPEMA) para, querendo, apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 18451/2018 SUCEX9/UTCEX3, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se

prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/9/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Relator